

LEI N° 526/2017

de 29 de Dezembro de 2017.

EMENTA: Altera os dispositivos da Lei N° 004/2001 (Código Tributário do Município de Madalena- CE) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Capítulo II da Lei Complementar n° 04 de 20 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Município de Madalena/CE - passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 4° - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5° - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

bol

- I - Meio fio, calçamento, canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona referida neste artigo.

§ 2º --O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 6º- O bem imóvel para efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio:

§ 1º -Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo

Av. Antônio Costa Vieira, 305 - Pinhas - Madalena - CE - CEP: 62.000-000

anterior.

§ 3º - Considera-se gleba toda extensão de terra localizada na zona urbana com área superior a 10.000 m².

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 8º - Contribuinte ou responsável do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

I - O titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - O compromissário comprador;

III - O comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, e de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável

Soy

pelo pagamento do imposto devido compromissário comprador.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º -- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 10 -O valor venal do imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado no Anexo I deste Código e conforme regulamento;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicadas;

III - Os fatores corretivos, observado no Anexo I Tabela III, deste Código e conforme regulamento.

§ 1º - Na apuração do valor do metro quadrado de construção O Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

I - O preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;

II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nas vias, logradouros públicos ou adjacências;

III - Declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

§ 2º - Em relação ao valor do metro quadrado de terreno, observará o seguinte:

I - O preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

II - Os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º- Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 Quando não forem objetos da utilização previstos no artigo anteriores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, pelo mesmo índice oficial em que for apurada a inflação no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior.

Art.12- Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

Terreno	1 %
Prédio	0,5 %
Gleba	0,3%

a definição feita no § 1º do artigo 6º deste Código;

II - 0,5 % (meio por cento), tratando-se de prédio;
segundo a definição feita no § 2º do artigo 6º deste
Código;

III - 0,3 % (zero virgula três por cento), tratando-se
de Gleba segundo a definição feita no § 3º do artigo 6º
deste Código.

SEÇÃO IV

Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto. À inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do artigo 134º do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 14 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 15 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos, serem inscritos de ofício.

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 16 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

Art. 17 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 18 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades

autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 19 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 20 - As reclamações contra lançamento deverão ser feitas ao setor fazendário através de requerimento por escrito, conforme regulamento.

Art. 21 - A revisão de lançamento será feita sempre que o contribuinte verificar erros nos valores lançados e deverá requerer por escrito, conforme regulamento.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 22 - O imposto será pago em cota única ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 % (dez por cento).

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, o contribuinte não terá direito ao referido desconto do parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 23 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 24 - Serão punidos com multa de 50 % (cinquenta por

cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 25 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do tributo por cada dia de atraso, até o limite de 20 % (vinte por cento), mais acréscimo de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e mais correção de acordo com a taxa SELIC, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança administrativa ou judicial.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art. 26 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

§ 1º - As isenções de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser estendidas, as situações abaixo definidas na forma do regulamento deste código:

I - Pertencente a particular, quando cedido,

gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Executivo.

IV - Pertencente à viúva ou viúvo, a pessoa aposentada, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a um salário mínimo, proprietários de unidades residenciais cuja única renda seja a oriunda do bolsa família do Governo Federal, e desde que não possua outro imóvel, neste ou outro município;

V - Pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que não possua outro imóvel, neste ou noutro município;

VI - Quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, desde que aprovados pela Administração Municipal e estabelecida a referida isenção pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período;

VII - Quando pertencer a microempreendedor individual - MEI, a parte utilizada como sua loja, comércio, oficina ou local de ofício.

§ 2º-. As isenções do IPTU de que trata este artigo serão concedidas por despacho do Secretário Municipal de Finanças, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentado até 31 de janeiro de cada ano e acompanhado da seguinte documentação:

I - Na hipótese do inciso V:

- a) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- b) prova de propriedade, domínio útil ou de posse precária do imóvel;
- c) declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
- d) prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimo;
- e) certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
- f) comprovação da invalidez.

II - Da hipótese do inciso VI:

- a) comprovante de que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;
- b) cédula de identidade;
- c) certidão de casamento ou comprovação de união estável e certidão de óbito do cônjuge ou companheiro;
- d) prova de que reside no imóvel; e
- e) prova de propriedade, domínio útil ou de posse precária do imóvel.

III - Da hipótese do inciso VII:

- a) cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) comprovante de escritura pública ou matrícula atualizada;
- c) comprovante do registro de instalação assinado pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças;
- d) cópia do alvará de Licença para Localização e Funcionamento, referente ao lançamento do IPTU;
- e) cópia das plantas e memorial descritivo do assinadas por engenheiro civil responsável.

IV - Da hipótese do inciso VIII:

- a) cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica municipal;
- c) cópia do certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

SEÇÃO IX

Planta Genérica de Valores

Art. 27 - O(A) Prefeito(a) Municipal, poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta por 5 (cinco) membros, conforme regulamento.

Art. 28 - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 3º deste Código.

Art. 29 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme o Anexo I deste Código.

Art. 30 - Os valores unitários por metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Custos de produção;

III - Locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I - A quadras, a quarteirões, e logradouros;

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no Anexo I deste Código, relativo às construções.

Art. 2º - Acrescenta-se os artigos 30-A, 30-B, 30C e 30D.

Art. 30-A - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 30-B - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizado, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 30-C - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30-D - As disposições constantes nesta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo estabelecerá por Decreto, a inclusão, a exclusão e a pontuação dos itens constantes no anexo I, deste Código, com o objetivo de ajustá-lo ao cadastro técnico do Município de Madalena-CE."

Art. 3º - Ficam revogados os Anexos I e II de que trata a Lei Complementar nº 237/2009, que alterou a Lei Complementar nº 4 de 20 de dezembro de 2001.

Art. 4º - Fica estabelecido o Anexo I - Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e seus quadros A - ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU; B - FÓRMULAS PARA

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL; C - VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO; D - VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO; E - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO; e F - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA), como parte integrante do Código Tributário do Município de Madalena/CE.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, mantendo-se inalterado as demais disposições legais da Lei Complementar nº 4 de 20 de dezembro de 2001, que não houverem sido modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 29 de dezembro de 2017.

Maria Sônia de Oliveira

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal

A N E X O I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO-IPTU

A-ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU

TEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
1	Terreno	1 %
2	Prédio	0,5%
3	Gleba	0,3%

Obs: Gleba é a extensão de terra localizada na zona urbana com área Igual ou superior a 10.000 m²

B - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

IT	DISCRIMINAÇÃO
1	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
2	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times F$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor do metro quadrado do terreno S = corretivo de situação do terreno P = corretivo de pedologia do terreno T = corretivo de topografia do terreno F = corretivo de formato do terreno
3	Fórmula para Cálculo do valor venal da edificação $VVE = \frac{AE \times VM^2E \times CAT}{100}$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação por tipo CAT = corretivo da categoria de edificação
4	$IPTU = [(VVT \times \text{Alíquota Terreno}) + (VVE \times \text{Alíquota da Edificação})]$ $IPTU = VVT \times \text{Alíquota Terreno}$ $IPTU = VVE \times \text{Alíquota Edificação}$ $IPTU = VVT \times \text{Alíquota Gleba}$ $IPTU = [(VVT \times \text{Alíquota Gleba}) + (VVE \times \text{Alíquota da Edificação})]$

C-VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DO M ² EM UFIM
1	Residencial	5
2	Apartamento	5
3	Comercial	8
4	Industria	7
5	Galpão/Telheiro	6
6	Outros	6
7	Templos	6
8	Taipa	0

D - VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO

LOCALIZAÇÃO (DISTRITO OU BAIRRO)	VALOR DO M ² EM UFIM
SEDE:	
CENTRO	7,0
SANTA TEREZINHA	6,0
NOVA MADALENA	5,0
SÃO JOSÉ	4,0
PINHOS	5,0
BOA VISTA	5,0
ANTONIO FIRMINO	4,0
SANTANA	4,0
HENRIQUE JORGE	3,0
MADALENA VELHA	3,0
DISTRITOS:	
DIVERSOS	2,0

NOTA: O Poder Executivo Municipal baixará Decreto individualizando os valores acima por logradouro e por face de quadra, levando-se em consideração os serviços urbanos e/ou melhorias existentes e classificação do bairro, conforme poder aquisitivo e valorização imobiliária.

E – FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	SITUAÇÃO	
	Meio de quadra	1,00
	Esquina / mais de uma frente	1,10
	Gleba	0,50
	Encravado/Vila	0,80
2	PEDOLOGIA	
	Normal	1,00
	Arenoso	0,90
	Parte Inundável	0,60
	Inundável	0,50
	Outros	0,70
3	TOPOGRAFIA	
	Plano	1,00
	Declive	0,70
	Aclive	0,80
	Irregular	0,90
4	FORMATO	
	Regular	1,10
	Irregular	0,80

F-FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)											
ITEM	TIPO	DISCRIMINAÇÃO	RESID.	APART.	COMER.	INDUST.	GALPÃO/TELH.	TEMPLOS	OUTROS	TAIPA	
01	ALINHAMENTO	ALINHADA	02	02	02	02	02	02	02	0	
		RECUADA	06	06	06	06	06	06	06	0	
01	SITUAÇÃO	ISOLADA	12	12	12	12	12	12	12	0	
		ISOLADA 01 LADO	10	10	10	10	10	10	10	0	
		SEM ESPAÇO LATERAL	06	06	06	06	06	06	06	06	0
		CONJUGADA	03	03	03	03	03	03	03	03	0
		GEMINADA	07	07	07	07	07	07	07	07	0
		CONJUGADA 01 LADO	04	04	04	04	04	04	04	04	0
		GEMINADA 01 LADO	04	04	04	04	04	04	04	04	0
	CONJUGADA E GEMINADA	04	04	04	04	04	04	04	04	0	
03	ACABAMENTO EXTERNO										

		SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		CHAPISCO	03	03	03	03	03	03	03	0
		REBOCO	14	14	14	14	14	14	14	0
		CERÂMICA	20	20	20	20	20	20	20	0
		PORCELANATO	30	30	30	30	30	30	30	0
		PINTURA LATEX	16	16	16	16	16	16	16	0
		TEXTURA	17	17	17	17	17	17	17	0
		PINTURA ACRÍLICA	18	18	18	18	18	18	18	0
		CAIAÇÃO	15	15	15	15	15	15	15	0
04	ACABAMENTO INTERNO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		CHAPISCO	03	03	03	03	03	03	03	0
		REBOCO	14	14	14	14	14	14	14	0
		CERÂMICA	20	20	20	20	20	20	20	0
		PORCELANATO	30	30	30	30	30	30	30	0
		PINTURA LATEX	16	16	16	16	16	16	16	0
		PINTURA LATEX SEMI BRILHO	18	18	18	18	18	18	18	0
		TEXTURA	10	10	10	10	10	10	10	0
		EMASSADA C/ LATEX	20	20	20	20	20	20	20	0
		EMASSADA C/ LATEX SEMI BRILHO	25	25	25	25	25	25	25	0
		GESSO	18	18	18	18	18	18	18	0
		CAIAÇÃO	15	15	15	15	15	15	15	0
05	FUNDAÇÕES	TIJOLOS	01	01	01	01	01	01	01	0
		PEDRA	02	02	02	02	02	02	02	0
		FUNDAÇÃO DIRETA	06	06	06	06	06	06	06	0
		SAPATA CORRIDA	10	10	10	10	10	10	10	0
		RADIER	15	15	15	15	15	15	15	0
06	ESTRUTURA	CONCRETO	80	80	80	80	80	80	80	0
		ALVENARIA	40	40	40	40	40	40	40	0
		MADEIRA	05	05	05	05	05	05	05	0
		METÁLICA	80	80	08	80	80	80	80	0
		BLOCO DE CONCRETO	60	60	60	60	60	60	60	0
07	PAREDES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		MADEIRA	07	07	07	07	07	07	07	0
		ALVENARIA	10	10	10	10	10	10	10	0
		BLOCO DE CONCRETO	15	15	15	15	15	15	15	0
		PRÉ-MOLDADO	16	16	16	16	16	16	16	0

08	PAINES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	
		MADEIRA	05	05	05	05	05	05	05	05	0
		GESSO	04	04	10	10	10	10	10	10	0
		PVC	02	02	02	02	02	02	02	02	0
		DRYWALL	06	06	06	06	06	06	06	06	0
		METÁLICA	06	06	06	06	06	06	06	06	0
09	PISO	TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		TIJOLO	01	01	01	01	01	01	01	01	0
		CIMENTO QUEIMADO	03	03	03	03	03	03	03	03	0
		CIMENTADO	05	05	05	05	05	05	05	05	0
		CERÂMICA/MOSAICO	10	10	10	10	10	10	10	10	0
		CERÂMICA	20	20	20	20	20	20	20	20	0
		TACO	25	25	25	25	25	25	25	25	0
		CARPETE	30	30	30	30	30	30	30	30	0
		VINILICO	65	65	65	65	65	65	65	65	0
		PORCELANATO	70	70	70	70	70	70	70	70	0
		MÁRMORE	90	90	90	90	90	90	90	90	0
		INDUSTRIAL	50	50	50	50	50	50	50	50	0
GRANITO	100	100	100	100	100	100	100	100	0		
10	ESQUADRIAS	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		MADEIRA	30	30	30	30	30	30	30	30	0
		MADEIRA TIPO FICHA	10	10	10	10	10	10	10	10	0
		MADEIRA C/ VIDRO	40	40	40	40	40	40	40	40	0
		ALUMÍNIO	60	60	60	60	60	60	60	60	0
		ALUMÍNIO C/ VIDRO	70	70	70	70	70	70	70	70	0
		AÇO	40	40	40	40	40	40	40	40	0
		AÇO C/ VIDRO	50	50	50	50	50	50	50	50	0
		VIDRO	70	70	70	70	70	70	70	70	0
11	FORRO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		LAJE	19	19	19	19	19	19	19	19	0
		LAJE C/ SANCA DE GESSO	26	26	26	26	26	26	26	26	0
		LAJE C/ GESSO	21	21	21	21	21	21	21	21	0
		LAJE C/ GESSO E SANCA	30	30	30	30	30	330	30	30	0
		GESSO	13	13	13	13	13	13	13	13	0
		GESSO COM SANCA	20	20	20	20	20	20	20	20	0
		LAJE C/ PVC	20	20	20	20	20	20	20	20	0
		PVC	10	10	10	10	10	10	10	10	0

		MADEIRA	10	10	10	10	10	10	10	0
		LAJE C/ DRYWALL	23	23	23	23	23	23	23	0
		DRYWALL	18	18	18	18	18	18	18	0
12	ESTRUTURA P/ COBERTA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		MADEIRA ROLIÇA	02	02	02	02	02	02	02	0
		MADEIRA SERRADA	05	05	05	05	05	05	05	0
		MADEIRA CIPILHADA	20	20	20	20	20	20	20	0
		METÁLICA	30	30	30	30	30	30	30	0
		CONCRETO	60	60	60	60	60	60	60	0
13	COBERTURA	LAJE	01	01	01	01	01	01	01	0
		TELHA CERAMICA COLONIAL	05	05	05	05	05	05	05	0
		TELHA CERAMICA ROMANA	10	10	10	10	10	10	10	0
		TELHA CERAMICA PORTUGUESA	10	10	10	10	10	10	10	0
		TELHA CERAMICA AMERICANA	11	11	11	11	11	11	11	0
		TELHA ALUMINIO	08	08	08	08	08	08	08	0
		TELHA CONCRETO	07	07	07	07	07	07	07	0
		TELHA FIBRO CIMENTO	06	06	06	06	06	06	06	0
14	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		EMBUTIDA	20	20	20	20	20	20	20	0
		SEMI EMBUTIDA	15	15	15	15	15	15	15	0
		APARENTE	10	10	10	10	10	10	10	0
15	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		FOSSA NEGRA	02	02	02	02	02	02	02	0
		REDE EXTERNA	04	04	04	04	04	04	04	0
		FOSSA E SUMIDOURO	08	08	08	08	08	08	08	0
		FOSSA	05	05	05	05	05	05	05	0
		FOSSA REDE EXT	03	03	03	03	03	03	03	0
		FOSSA E SUMIDOURO REDE EXT	09	09	09	09	09	09	09	0
16	INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		EMBUTIDA	20	20	20	20	20	20	20	0
		APARENTE	15	15	15	15	15	15	15	0
17	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	MAU	01	01	01	01	01	01	01	0

		REGULAR	03	03	03	03	03	03	03	0
		BOM	05	05	05	05	05	05	05	0
		ÓTIMO	07	07	07	07	07	07	07	0
18	DIVERSOS									
		SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		CISTERNA	10	10	10	10	10	10	10	0
		PISCINA	20	20	20	20	20	20	20	0
19	BANHEIRO									
		SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
		01 BAN	01	01	01	01	01	01	01	0
		02 BAN	01	01	01	01	01	01	01	0
		ACIMA DE 02 BANHEIROS	01	01	02	02	02	02	01	0
		01 BAN MASC/FEM E PNE	01	01	02	02	02	02	01	0
		01 BAN MASC/FEM E 01 PNE	01	01	03	03	03	03	01	0
		02 BAN MASC/FEM E 01 PNE	01	01	03	03	03	03	01	0
		ACIMADE 02 BAN MASC/FEM E PNE	01	01	03	03	03	03	01	0
20	MURADA									
		FECHADA	02	02	02	02	02	02	02	0
		ABERTA	0	0	0	0	0	0	0	0
		PARTE FECHADA	01	01	01	01	01	01	02	0

Maria Sonia de Costa
 MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
 Prefeita Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A **PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI N° 526/2017**, que altera os dispositivos da Lei N° 004/2001 (Código Tributário do Município de Madalena- CE) e dá outras providências.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 29 de dezembro de 2017.

Maria Sônia de Oliveira Costa

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena